

A. I. Nº - 269096.0004/19-4
AUTUADO - MOLDIT BRASIL LTDA.
AUTUANTES - AGILBERTO MARVILA FERREIRA e JAYME GONÇAVES REIS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 05/08/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0097-01/21-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA DESTINADA AO ESTADO DA BAHIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas operações de importação de mercadorias, caberá o recolhimento do ICMS – Importação. O autuado comprovou que no levantamento elaborado pelos autuantes foi exigido imposto em duplicidade para algumas operações. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/09/2019, exige crédito tributário no valor histórico de R\$535.997,48, acrescido da multa de 60%, pela constatação da seguinte irregularidade:

INFRAÇÃO 01 – 12.02.01 – Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos dias 21 e 30 de junho de 2017.

Descrição dos fatos:

“Referente a importações de mercadorias beneficiadas pela redução da base de cálculo do ICMS, prevista no Convênio ICMS nº. 52/91, sem previsão de diferimento na Legislação Tributária e não alcançado pela hipótese prevista no Art. 1º, inciso I, da Resolução DESENVOLVE nº. 37/2004, conforme demonstrativo Moldit_Anexo_R_Importacao_Conv_52_91.xlsx, parte integrante do auto de infração, cópia e mídia entregues ao Contribuinte.”

Enquadramento legal: art. 4º, inc. IX; art. 17, inc. VI e art. 34, inc. III da Lei nº 7.014/96 c/c art. 332, inc. IV do RICMS/2012.

Multa aplicada no percentual de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 27/09/19 e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 27/11/19, peça processual que se encontra anexada às fls. 39 a 43. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seus advogados, os quais possuem os devidos poderes, conforme instrumento de procura, constante nos Autos à fl. 51.

Em sua peça defensiva, a impugnante inicialmente alega que a fiscalização, ao efetuar o levantamento das operações que não estavam inseridas no diferimento, acabou por considerar valores de operação em duplicidade.

Esclarece que as notas fiscais referentes às importações, objeto da autuação, são as de nº 6.816 e 6.852. Contudo, argumenta que os moldes importados referidos nestas notas não podiam ser transportados em um único caminhão de transporte, de modo que, estas notas tiveram de ser desmembradas em “notas filhotes”, uma para cada caminhão de transporte, justamente para que os documentos acompanhassem as mercadorias no seu trânsito, conforme a orientação do próprio plantão fiscal existente à época.

Salienta que, conforme orientado, as notas fiscais “filhotes” de nºs. 6.861, 6.863, 6.864 e 6.865 (doc. 02) consignavam, no campo relativo às outras informações, todos os dados relativos às notas fiscais originárias, que seria justamente a nota 6.852.

Desse modo, aduz ser evidente que a base de cálculo do lançamento está distorcida, posto que considerou duas vezes os mesmos valores para a quantificação da dívida tributária.

Entende, ainda, que o Auto de Infração não merece prosperar, asseverando que a fiscalização adotou uma premissa equivocada com relação ao contribuinte.

Traz à colação os artigos 286 a 288 do RICMS/BA, assinalando que os referidos dispositivos definem três requisitos para que o contribuinte pudesse usufruir do diferimento do ICMS na operação de Importação: a) que a importação fosse de material específico (no caso o molde); b) fosse realizado por empresa fabricante de embalagem de material plástico; e c) que houvesse prévia habilitação pela inspetoria fazendária.

Afirma que todos os requisitos foram efetivamente atendidos pelo contribuinte, e considera ser incontestável o seu direito ao diferimento.

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

(...)

LIII - nas entradas decorrentes de importação do exterior de máquinas sopradoras (NCM 8477.30.90), moldes (NCM 8480.71.00), compressores (NCM 8414.80.11) e máquinas rotuladoras (NCM 8422.30.29) por contribuinte fabricante de embalagem de material plástico;

(...)

Art. 287. Nas operações com mercadorias enquadradas no regime de diferimento a fruição do benefício é condicionada a que o adquirente ou destinatário requeira e obtenha, previamente, sua habilitação para operar nesse regime, perante a repartição fiscal do seu domicílio tributário, e desde que:

I - apure o imposto pelo regime de conta-corrente fiscal; (...)

Art. 288. O Certificado de Habilidade para o regime de diferimento será expedido pela inspetoria fazendária do domicílio tributário do contribuinte, após requerimento formulado pelo interessado.

Parágrafo único. O número do Certificado de Habilidade para o regime de diferimento e a expressão “ICMS diferido - art. 286 do RICMS” deverão constar, obrigatoriamente, em todos os documentos fiscais emitidos para dar curso ao produto até o estabelecimento destinatário.

Pontua que a importação de moldes, com exigência de NCM específico, é justamente o caso ora tratado, que se encontra comprovado pelas notas fiscais já acostadas aos autos, cujas descrições constam dos próprios demonstrativos de débito da autuação, de modo que inexiste qualquer dúvida acerca do atendimento deste requisito.

Quanto ao seu caráter de fabricante de embalagem de material plástico, diz que o CNPJ (doc. 03) ora acostado faz menção ao CNAE da Impugnante, de modo que este requisito também resta atendido.

Com referência à necessidade de Certificado de Habilidade, mencionada nos supracitados artigos 287 e 288, afirma que a Impugnante também atendeu a tal formalidade, solicitando o mesmo previamente às operações em voga (doc. 04).

Ressalta que as duas GLMEs (doc. 05) fazem menção ao diferimento do imposto, e que tal fato foi simplesmente ignorado pela fiscalização.

Considera descabida a premissa adotada pela fiscalização, ao desconsiderar o diferimento do ICMS para as operações em lide.

Ao final pugna pela improcedência do Auto de Infração, ressaltando que caso assim não entendam os julgadores, requer a exclusão das notas 6.861, 6.863, 6.864 e 6.865, ante a sua duplicidade com relação à nota 6.852.

Os autuantes prestam informação fiscal, às fls. 70/72, inicialmente reconhecendo que razão assiste ao autuado quanto à alegação da inclusão, indevida, na exigência fiscal das Notas Fiscais de nº 6861, 6863, 6864 e 6865, e que na oportunidade apresenta demonstrativo com as devidas exclusões.

Em relação a contestação da autuação, assinalam que o contribuinte traz argumentos defensivos

que tentam levar a discussão para fora da realidade dos fatos.

Dizem que não se discute, aqui, a questão da sua habilitação ao diferimento ou mesmo a aplicação dos dispositivos permissivos dos artigos 286 a 288, do Decreto nº 13.780/12.

Explicam que o diferimento previsto no inciso LIII, do artigo 286, do RICMS/12 não extrapola os limites territoriais do Estado da Bahia, e que este é o caso das referidas operações. Esclarece que o diferimento previsto é para o estabelecimento situado no Estado da Bahia e para nele ser utilizado.

Aduzem que se beneficiando do diferimento previsto na Resolução DESENVOLVE Nº 37/2004 não resta dúvida quanto ao acerto da exigência. Afirmam que os bens foram importados e depois desincorporados e seguiram para utilização em outra unidade da Federação.

Trazem à colação o art. 2º, I, do Decreto nº 8205/2002:

“CAPÍTULO II - DOS INCENTIVOS SEÇÃO I - DO DIFERIMENTO

Art. 2º Ficam diferidos o lançamento e o pagamento do ICMS relativo:

I - às aquisições de bens destinados ao ativo fixo, efetuadas por contribuintes habilitados mediante resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, para o momento de sua desincorporação, nas seguintes hipóteses:

- a) nas operações de importação de bens do exterior;*
- b) nas operações internas relativas às aquisições de bens produzidos neste Estado;*
- c) nas aquisições de bens em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas;*

II - às operações internas referentes ao fornecimento de insumos “in natura” de origem agropecuária e extractiva mineral, desde que produzidos ou extraídos neste Estado e indicados em Resolução do Conselho do Programa, a contribuintes habilitados ao DESENVOLVE, para o momento da saída subsequente dos produtos resultantes da industrialização.

... ”

Mencionam que um detalhe a ser observado é que os moldes importados se prestam para utilização na produção de peças para veículos “Scania”, conforme se pode comprovar na descrição das mercadorias, e que ainda não temos no território da Bahia nenhuma unidade da montadora Scania.

Consideram que o autuado não elide a acusação fiscal, mas que seu pleito é parcialmente atendido quanto à exclusão das Notas Fiscais “filhas” relacionadas.

Em resumo pontuam que o autuado importou mercadorias, desembaraçou e depois as destinou para utilização em outra unidade da Federação, especificamente para BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 02.226.126/0001-04, no Estado do Paraná.

Apresentam novo demonstrativo de débito à fl. 72, após as exclusões mencionadas, retificando o valor a ser exigido no Auto de Infração para R\$350.493,88.

Ao final, requerem a procedência parcial do Auto de Infração.

O autuado apresenta nova manifestação às fls. 78/80, ratificando seu entendimento de que as operações questionadas estavam sujeitas ao diferimento.

Alega ser descabida a premissa adotada pela fiscalização, ao desconsiderar a existência do referido diferimento.

Ao final, reitera o pedido pela improcedência do Auto de Infração, ressaltando que caso esse não seja o entendimento, requer a exclusão das notas 6861, 6863, 6864 e 6865, em razão da duplicidade com relação à nota 6852.

Os autuantes, à fl. 83 (verso), informaram que tomaram ciência da manifestação do contribuinte, mas que não foram apresentados fatos novos que não tenham sido já apreciados anteriormente.

VOTO

Apesar de não ter havido arguição específica no tocante a nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente à irregularidade apurada, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. Foram observados, portanto, todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99, não havendo do que se cogitar qualquer hipótese de nulidade da autuação.

No mérito, o Auto de Infração refere-se à exigência do ICMS nas importações de bens beneficiados pela redução da base de cálculo prevista no Convênio ICMS nº 52/91; porém, sem previsão de diferimento na Legislação Tributária e não alcançado pelo benefício previsto na Resolução DESENVOLVE Nº 37/2004.

O autuado impugnou o lançamento trazendo duas alegações:

- (1) Que na apuração foram considerados valores em “duplicidade”;
- (2) Que o diferimento utilizado pelo autuado está previsto nos artigos 286 a 287, do RICMS/12.

Da análise dos elementos constitutivos do processo verifica-se que razão assiste ao autuado quanto à alegação da inclusão, indevida, na exigência fiscal das Notas Fiscais de nº 6861, 6863, 6864 e 6865.

Registro que os próprios autuantes reconheceram, por ocasião da informação fiscal, que as referidas notas fiscais são “notas filhotes” da de nº 6852, e que consignavam, no campo relativo às outras informações, todos os dados relativos à nota fiscal originária, ou seja, a de nº 6852.

Dessa forma procederam a exclusão, elaborando novo demonstrativo de débito à fl. 72.

No que tange à segunda alegação defensiva, a mesma descabe, pois como bem frisaram os autuantes, o diferimento previsto no inciso LIII, do artigo 286, do RICMS/12 não extrapola os limites territoriais do Estado da Bahia, sendo este o caso das referidas operações.

O diferimento previsto na legislação alcança apenas o estabelecimento situado no Estado da Bahia e para nele ser utilizado.

Ademais, o autuado se beneficia do diferimento previsto na Resolução DESENVOLVE Nº 37/2004, e os bens foram importados, e enviados de imediato para utilização em outra unidade da Federação, conforme documentação acostada ao processo.

Em suma, o autuado importou mercadorias, desembaraçou e depois as destinou para utilização em outra unidade da Federação, especificamente para BATZ LIGHTWEIGHT SYSTEMS DO BRASIL LTDA, CNPJ: 02.226.126/0001-04, no Estado do Paraná.

Diante do exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Val. Histórico (R\$)	Val. Retificado (R\$)
21/06/2017	21/06/2017	916.612,72	18%	60%	164.990,29	164.990,29
30/06/2017	30/06/2017	2.061.151,06	18%	60%	371.007,19	185.503,59
				Total	535.997,48	350.493,88

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269096.0004/19-4, lavrado contra **MOLDIT BRASIL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$350.493,88**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 18 de junho de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR